



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
7ª Vara Federal Cível da SJMG

PROCESSO: 1004717-55.2019.4.01.3800
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) RÉU: ALLAN COTRIM DO NASCIMENTO - BA21333
Advogados do(a) RÉU: FREDERICO FERRI DE RESENDE - MG88200, MARIA DO PERPETUO
SOCORRO SANTOS HYODO - MG79855, DANIELLE CRISTINA DE PAULA SILVA ELIAZAR -
MG108020

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM e o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CRM/MG, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja o CFM *“compelido a retirar de seu portal eletrônico toda e qualquer notícia que sugira, insinue e/ou afirme que a prática da acupuntura é exclusiva da classe médica, principalmente aquela publicada em 16 de fevereiro de 2018, de título “STF ratifica proibição de que fisioterapeutas pratiquem acupuntura” e que o CFM e o CRM/MG se abstenham “de divulgar, publicamente, que a acupuntura consiste em ato médico, e, ainda, informações que façam subentender que a prática da acupuntura é exclusiva da classe médica”.*

Narra o MPF, em suma, que, em maio de 2018, foi instaurado o procedimento administrativo nº 1.22.000.001871/2018-65, a partir de representação do CONSELHO



REGIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO DA ACUPUNTURA – CRAEMG, em face do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CRM/MG; que o CRAEMG alegou que o CFM e o CRM-MG intentaram, por diversas vezes, o estabelecimento de monopólio da prática de acupuntura pela classe médica; que o CFM divulgou publicamente, por meio de seu sítio eletrônico, que o exercício e prática da acupuntura era exclusiva da classe médica e que este entendimento teria sido ratificado pelo próprio Supremo Tribunal Federal; que tal notícia seria inverídica e que sua veiculação seria hábil a causar lesão aos direitos individuais homogêneos dos acupunturistas brasileiros; que o representante informou que pelo disposto na Resolução Interna nº 1455/95 do CFM a acupuntura é tida como especialidade médica, embora pela legislação vigente a referida prática seja livre a todos os profissionais de saúde; que este entendimento foi reiterado pela Resolução Interna nº 1666/2003 e pela Nota Técnica 85/2001, ambas do CFM, e que a Sociedade Médica Brasileira de Acupuntura – SMBA definiu que a acupuntura é um procedimento cirúrgico invasivo, o qual consiste em especialidade médica; que o CFM e o CRM/MG ratificaram o seu entendimento e se negaram a observar a recomendação exarada pelo MPF naquele procedimento administrativo, no sentido da *“abstenção de veicular manifestações públicas que afirmem ser o exercício da acupuntura no Brasil uma atividade exclusiva do profissional médico, quer seja na imprensa escrita ou falada, e sobretudo em portais da internet.”*

Em despacho ID 45604450, foi determinada a prévia oitiva da parte adversa para apreciação da tutela de urgência.

O CREFITO-4 requereu a sua admissão como assistente simples do polo ativo (ID 48826078).

O CFM e o CRM/MG se manifestaram conforme ID 52605460 e 53901206.

O CONSELHO REGIONAL DE AUTO-REGULAMENTAÇÃO DA ACUPUNTURA DO ESTADO DE MINAS GERAIS requereu seu ingresso como litisconsorte do polo ativo (ID 63174579).

O SINDICATO DOS ACUPUNTURISTAS E TERAPEUTAS ORIENTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SATOSP requereu o seu ingresso como assistente simples do MPF (ID 68792581).

Em despacho ID 76772069, foi determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre os pedidos de assistência.



O MPF não se opôs aos pedidos (ID 81242625).

O CRM/MG se manifestou no sentido do indeferimento do pedido de habilitação do CRAEMG (ID 53956094).

O CFM se manifestou contrariamente aos pedidos de assistência formulados (ID 87744071).

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN requereu seu ingresso no feito como assistente simples (ID92496866).

Decido.

A presente ação civil pública, tal como posto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em sua petição inicial, está fundada em supostas violações aos direitos difusos da coletividade à devida regulação sanitária (direito à saúde) e ao livre exercício da profissão.

Assim, não sendo finalidade institucional direta e imediata do CREFITO-4, do CONSELHO REGIONAL DE AUTO-REGULAMENTAÇÃO DA ACUPUNTURA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, do SINDICATO DOS ACUPUNTURISTAS E TERAPEUTAS ORIENTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SATOSP e do CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN a defesa do direito constitucional à saúde e muito menos do direito constitucional ao livre exercício profissional, tenho que inexistir interesse jurídico a amparar os pedidos de assistência simples e litisconsorcial formulados.

Note-se que, no que toca a direitos individuais homogêneos de indivíduos pertencentes às referidas corporações (exercício da acupuntura por suas categorias), que é o que tais entidades pretendem defender, o Ministério Público não deteria sequer, a meu ver, legitimidade ativa para propor ação civil pública, pois faltaria, no caso, relevância social objetiva do bem jurídico tutelado (trata-se, data vênia, de mera disputa de poder entre corporações).

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ:



“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73 E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. TRATAMENTO ISONÔMICO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RELEVÂNCIA SOCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, cuida-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal, objetivando determinar, aos réus, que reexaminem a prova "peça profissional" do exame da OAB 2009.2, referente aos candidatos optantes pela área de conhecimento direito do trabalho. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que reconheceu a carência de ação do autor e indeferira a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, com base nos arts. 267, I e VI, e 295, II, do CPC/73.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - quanto à ausência de afronta ao art. 535 do CPC/73 e à incidência da Súmula 211/STJ -, não prospera o inconformismo, quanto aos pontos, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o Ministério Público possui legitimidade ad causam para propor Ação Civil Pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação" (STJ, REsp 945.785/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2013), como no presente caso. Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.301.154/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/11/2015; REsp 1.185.867/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2010.

V. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.”

(AgInt nos EDcl no REsp 1600628/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019)

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. TELEFONIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO



MINISTÉRIO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE LISTA IMPRESSA. NÃO OBRIGATORIEDADE, EXCETO A PEDIDO EXPRESSO DO USUÁRIO. ART. 213, § 2º, DA LEI N. 9.472/97. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. AFASTAMENTO.

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

2. O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública com vistas à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando na presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado.

3. O art. 213, § 2º, da Lei n. 9.472 não estabelece que a divulgação da lista telefônica ocorra apenas por meio impresso. Ao contrário, referido dispositivo legal é explícito ao permitir tal divulgação por qualquer meio.

4. O fornecimento obrigatório de listas impressas a todos os usuários acarretaria relevante impacto ambiental. Importante ressaltar que existem outros meios de fornecimento do serviço, por meio da internet, do serviço de consulta pelo número 102 ou mesmo pela entrega física, quando assim o usuário solicitar.

5. Afastada a ilicitude da conduta da concessionária, não há falar em danos morais coletivos ou no pagamento de honorários.

6. Recursos especiais da Anatel e da Telemar Norte Leste S.A. providos em parte, para afastar a obrigatoriedade do fornecimento de listas telefônicas impressas aos usuários da concessionária, bem como a condenação ao pagamento de danos morais coletivos e de honorários advocatícios.”

(REsp 1331690/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 02/12/2014)

Desse modo, **indefiro os pedidos de assistência** formulados pelo CREFITO-4, CONSELHO REGIONAL DE AUTO-REGULAMENTAÇÃO DA ACUPUNTURA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS ACUPUNTURISTAS E TERAPEUTAS ORIENTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SATOSP e CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, não constato a existência de abuso na divulgação da notícia de que “STF ratifica proibição de que fisioterapeutas pratiquem acupuntura”, veiculada no sítio na



internet do CFM em 16 de fevereiro de 2018, porque consta no teor da referida notícia informação que o STF teria negado seguimento ao recurso extraordinário. Além disso, o acórdão do TRF da 1ª Região (processo nº 32814-51.2001.4.01.3400), de fato, decretou a nulidade da Resolução 219/2000 do COFFITO, que reconheceu a acupuntura como especialidade do fisioterapeuta, por entender que acupuntura compreende a realização de diagnósticos clínicos, privativos de médicos, não tendo o STF vislumbrado a existência de violação direta ao texto constitucional. Não vejo, assim, como inverdade a informação de que o STF teria confirmado a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Ademais, é ainda por demais controversa, no âmbito judicial, a questão acerca da possibilidade de outros profissionais da saúde, além de médicos, praticarem a acupuntura, como demonstra o próprio teor do acórdão proferido no âmbito do processo nº 32814-51.2001.4.01.3400, não havendo ainda decisão judicial de cunho vinculante prolatada em julgamento de casos repetitivos em incidente de resolução de demandas repetitivas, o qual, aliás, poderia ser provocado pelas próprias partes interessadas ou pelo Ministério Público, ou de recursos especial e extraordinários repetitivos.

Assim, nada há de ilegítimo nos atos de defesa e articulação que o CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM e o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CRM/MG fazem do exercício da acupuntura exclusivamente por profissionais com formação em medicina, porque detêm a atribuição de fiscalizar o exercício da profissão de médico e velar pelo livre exercício legal dos direitos dos médicos, nos termos do art. 15, alíneas c e g, da Lei nº 3.268/57.

Além disso, tais entidades não estão vinculadas ao entendimento do CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, que não detém função de normatização do exercício das profissões da área de saúde, podendo a ele se contrapor por meio do convencimento da sociedade e de seus representantes pela divulgação de notícias e de informações relativas ao tema, e pelo próprio uso das medidas judiciais pertinentes.

Em verdade, o acolhimento dos pedidos de tutela de urgência formulados pelo MPF importaria grave violação ao direito constitucional à livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV, da CF/88), representando inadmissível cerceamento de garantia fundamental, sem estarem evidenciados minimamente quaisquer abusos no seu exercício. Ao contrário, o direito à manifestação plena que ora se reconhece ao CFM e ao CRM/MG acaba por conferir concretude ao próprio direito constitucional à saúde que esta ação civil pública visa proteger primariamente.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.



Intimem-se as partes. Citem-se os réus.

Oportunamente, retifique-se a autuação para exclusão da lide do CREFITO-4, CONSELHO REGIONAL DE AUTO-REGULAMENTAÇÃO DA ACUPUNTURA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS ACUPUNTURISTAS E TERAPEUTAS ORIENTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SATOSP e CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN.

Belo Horizonte/MG, 12 de novembro de 2019.

João Miguel Coelho dos Anjos

Juiz Federal Substituto

em auxílio na 7ª Vara/SJMG

